SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006633-68.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marilena Neves Paulino Rodrigues

Requerido: Gilberto Ruggini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com empresa que especificou, a qual se comprometeu a intermediar a compra de um imóvel para ela.

Alegou ainda que pagou a quantia de R\$ 6.000,00, mas os serviços não foram prestados.

Almeja à devolução em dobro daquela importância e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

O documento de fls. 08/11 cristaliza a contratação trazida à colação pela autora nos termos expendidos na petição inicial.

De outra parte, nada há a supor que os serviços

tivessem sido regularmente prestados.

A conjugação desses elementos denota que a autora faz jus ao reembolso que valor que desembolsou, tendo em vista a falta de contraprestação que justificasse tal pagamento, mas essa devolução não se fará em dobro à míngua de previsão legal que lhe desse amparo.

Já os danos morais devem ser tidos por presentes. A autora criou natural expectativa quando levou

a cabo o negócio em apreço, acreditando que por seu intermédio teria acesso à casa própria, mas depois teve grande frustração ao ver-se ludibriada.

O abalo que teve então foi à evidência de vulto, porquanto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição teria idêntico sentimento.

É o que basta para a configuração dos danos

morais passíveis de reparação.

Quanto ao valor da indenização, o pleiteado está em consonância com os critérios usualmente aceitos em casos afins.

O único aspecto que pende de análise diz respeito à possibilidade do réu ser chamado a responder pela dívida.

Sobre o tema, anoto que o documento de fl. 13 evidencia que ele ingressou na empresa em 19/03/2014 na condição de **sócio e administrador**, bem como que se retirou em 03/06/2015.

Tomando em consideração que a transação versada sucedeu em 08 de março de 2016 (fl. 11), conclui-se que a responsabilidade encontra amparo na regra do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil.

A propósito desse preceito, leciona MARCELO

FORTES BARBOSA FILHO:

"Em consonância com o dispositivo no parágrafo único do art. 1.003, está prevista uma responsabilidade residual do antigo sócio, que se retira voluntária ou forçadamente, ou dos herdeiros do sócio falecido. Tal responsabilidade abrange, num primeiro plano, as dívidas já constituídas quando de sua saída do quadro social e remanesce pelo mesmo prazo já previsto no dispositivo acima referido, ou seja, por dois anos, contados sempre da data da averbação do instrumento de alteração do contrato social na inscrição originária da sociedade, o que deverá ser requerido ao Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica. Num segundo plano, para o antigo sócio que se retirou voluntária ou forçadamente surge uma responsabilidade residual agravada e derivada das dívidas constituídas após a sua saída" (Código Civil Comentado, Coord. CEZAR PELUSO, 10ª ed., Manole, 2016, p. 978 - grifei).

Nota-se que a previsão legal amolda-se com justeza à hipótese vertente, o que conduz à responsabilidade do réu para arcar com o pagamento postulado pela autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 12.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2016 (época da efetivação do instrumento tratado nos autos), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA